

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 2007

Proíbe a utilização de telefone móvel no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas.

AUTOR: Deputado William Woo

RELATOR: Deputado Neucimar Fraga

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado Guilherme Campos)

I- RELATÓRIO

A proposição, de autoria do nobre Deputado William Woo, proíbe a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e de instituições assemelhadas. No caso de infração, impõe a apreensão imediata do aparelho pelo responsável da agência, estabelecendo, entretanto, que a devolução dar-se-á à saída da agência.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, à de Defesa do Consumidor, de Finanças e Tributação, e a de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto de lei recebeu uma emenda, de autoria do Deputado Laerte Bessa, com o propósito de excetuar das proibições, os policiais e funcionários dos órgãos que menciona a proposição.

O relator da matéria neste órgão técnico, Deputado Neucimar Fraga, pondera que as estatísticas de ocorrências registradas em delegacias da polícia civil apontam que ocorrem roubos ou furtos de valores tão logo são sacados pelas vítimas. Acrescenta que as investigações levadas a efeito pelo

órgão policial identificaram que o modo de operação adotado pelo criminoso utiliza celular, sendo que um infrator fica dentro da agência e outro do lado de fora. O infringente que se encontra dentro da agência descreve ao outro a pessoa que sacou o dinheiro. De posse dessas informações, é praticado o crime contra o cidadão, finaliza o relator.

Com essas considerações, o Sr. Relator votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.610, de 2007, e da emenda a ele apresentada.

Preliminarmente, apesar de regimentalmente não seja esta Comissão competente para tratar de constitucionalidade de matéria a ela submetida, não podemos deixar de lado a quebra constitucional da privacidade que citado projeto invocano-nos ao debate, ainda que o conceito de privacidade seja bastante controverso.

Discutir privacidade hoje tem se tornado desanimador. A Revista Juristas publicou: *“As pessoas, habituadas a terem suas vidas devassadas por câmeras em bancos e nas ruas, radares, malas diretas, telemarketing, encaram essa situação como um mal inevitável ou como uma garantia de segurança. Em bancos, é comum a explicação de que a porta com detector de metais é para proteger o banco e os usuários. E assim, o usuário, para não ser confundido com um ladrão, deve se expor, colocando todo o material metálico que traz consigo (incluindo-se aí aparelho celular, porta-moedas, chaves e, por vezes, até óculos) em uma vitrine pública.”*

De certo, a questão trazida à baila é por demais polêmica. O exame da matéria não deve restringir se a pessoa não podendo comunicar-se por meio de celular de dentro de uma instituição quer financeira ou bancária, estará dificultando o assalto, mas sobretudo, estamos tratando de outro assunto muito relevante: “o direito individual da pessoa humana”, quer dizer, o direito à privacidade.

Outra situação a ser analisada é que a proposição permite que uma pessoa comum, como o é o responsável pela agência bancária ou instituições assemelhadas, possa apreender um bem de um cidadão honesto, o que me leva, com as devidas vênias, a concluir que o projeto é tão controvertido, que mesmo na hipótese de vir a ser convertido em lei, acredito que não terá eficácia, já que o responsável pela agência de um banco não tem competência normativa legal de autoridade policial nem judiciária, não podendo, portando, prender objeto de outrem.

Destarte, proibir que o cidadão adentre em determinada instituição bancária portando celular pode até aumentar a segurança do banco, mas sua intimidade ficará ameaçada, e sua segurança também: pelo aparelho celular pode-se supor seu poder aquisitivo.

Por fim, a maioria da população proprietária de celular rebelar-se-á para não permitir a apreensão de seus aparelhos por pessoas incompetentes para tanto, preferindo não perder a privacidade em nome de uma pretensa colaboração com a segurança pública.

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.610, de 2007.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2007.

Deputado Guilherme Campos
DEM/SP